

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) pertinentes ao julgamento em segunda instância, com a criação de recurso oral em substituição à sustentação oral prévia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 554, 556, 557 e 565 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 554. Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, serão colhidos os votos dos membros do colegiado respectivo.

§ 1º Proferido o resultado do julgamento, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, a parte sucumbente poderá interpor recurso, sustentando, imediata e oralmente, suas razões de inconformismo, pelo prazo de quinze minutos, prorrogáveis, a critério do presidente, podendo o colegiado, ainda na mesma sessão, manter, reformar, cassar, integrar ou esclarecer a decisão.

§ 2º Salvo no caso de inadmissão ou desprovimento imediato do recurso previsto no § 1º deste artigo, o presidente dará a palavra ao recorrido para apresentar as suas contra-razões, oralmente e pelo prazo de quinze minutos, prorrogáveis, a seu critério.

§ 3º Na hipótese de litisconsórcio com diferentes procuradores, o prazo para apresentação das razões ou contra-razões recursais será de oito minutos para cada procurador, sucessivamente.

§ 4º No caso de sucumbência recíproca e tendo ambas as partes interposto o recurso previsto no § 1º deste artigo, o tempo para a apresentação oral das razões e contra-razões será de oito minutos, respectivamente, prorrogáveis a critério do presidente.

§ 5º Independentemente da possibilidade de interposição do recurso na forma oral, os membros do colegiado, antes de proferirem os seus votos, poderão solicitar esclarecimentos às partes, sempre que a providência se fizer necessária para a formação do convencimento. (NR)

.....
Art. 556. Mantidos ou não os votos, após a eventual interposição do recurso de que trata o § 1º do art. 554, o presidente anunciará o resultado definitivo do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

.....(NR)
Art. 557......

.....
 § 3º O regimento interno do tribunal regulará os procedimentos para a interposição do recurso oral de que trata o § 1º do art. 554 nos casos em que, julgado monocraticamente pelo relator o recurso que o ensejou, haja interposição do agravo interno a que se refere o § 1º. (NR)

.....
Art. 565. Após a designação de dia e hora para o início da sessão de julgamento no tribunal, com a publicação da pauta dos processos, os advogados das partes poderão, até o início dela, requerer à secretaria seja o recurso julgado preferencialmente, em conformidade com as normas procedimentais determinadas pela presidência e respeitada a ordem de precedência legal.

Parágrafo único. O pedido de preferência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feito por registro eletrônico, de acordo com a regulamentação interna de cada tribunal. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura o princípio democrático da ampla defesa no processo judicial, ao passo que, no Direito Processual Civil, o princípio da oralidade deve funcionar como diretriz central, conforme expresso na exposição de motivos do Código de Processo Civil original. Somam-se aos referidos aspectos legais o clamor da sociedade pela melhoria

na gestão dos recursos públicos, com redução de gastos, maiores investimentos, e pela prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

Diante da ordem constitucional vigente, das diretrizes norteadoras do direito processual e dos modernos conceitos de gestão administrativa, torna-se insustentável manter determinadas características do atual sistema processual, baseado em um modelo arcaico que remonta o direito português do Séc. XVII. As reformas necessárias encontram, portanto, o difícil desafio de conciliar, proporcionalmente, uma maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional, a fiel observância e eficácia às garantias constitucionais e a significativa redução dos gastos públicos.

A solução encontra-se, em grande parte, na redução do número de recursos passíveis de interposição em face das decisões de segunda instância e destinados tanto aos Tribunais Superiores como, internamente, aos próprios Tribunais de segunda instância. Todavia, a legitimidade e a eficácia dos requisitos de ordem técnica – criados para obstar os diversos recursos aos acórdãos dos Tribunais – dependem de ajustes nas regras processuais, assegurando-se aos desembargadores um exame amplo e completo das razões alegadas pelas partes, permitindo-lhes esclarecimentos oportunos sobre aspectos fáticos e legais, controversos ou de maior relevância ao caso concreto. Tais medidas, se alcançadas, revestirão os acórdãos prolatados pelos tribunais de maior caráter definitivo.

Urge modificar, portanto, a legislação ordinária pertinente – no caso, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil –, a que o presente projeto de lei se propõe. As modificações consistem na extinção da sustentação oral dos patronos das partes, feita após o relatório e previamente aos votos dos magistrados, criando-se, em contrapartida, um recurso oral não impeditivo à interposição de outros recursos, a ser interposto na própria sessão de julgamento, após os votos dos desembargadores.

Pela nova sistemática, em vez de meramente reproduzirem oralmente as razões recursais já apresentadas por escrito – o que, muitas vezes, acaba sendo um desperdício de tempo das partes e de dinheiro da própria máquina judiciária –, as partes poderão impugnar especificamente os pontos controvertidos do julgamento, abordando as questões e argumentos que se mostraram determinantes para a solução dada à causa. Essa impugnação específica, como é cediço, possibilita um exercício qualificado do direito à ampla defesa, prestigiando-o em maior medida.

Ao mesmo tempo, a medida diminuirá o tempo de julgamento dos recursos, na grande maioria das hipóteses. Isso porque, tratando-se de um recurso, a sua interposição dependerá do interesse recursal, que surge a partir da sucumbência, ou seja, quando a decisão dos julgadores é desfavorável por completo ou parcialmente a determinada parte. Portanto, nos julgamentos em que haja provimento ou desprovimento total do recurso (o que, certamente, representa a grande maioria dos casos), apenas uma das partes terá a oportunidade, ou interesse recursal, para apresentar oralmente as suas razões. Evidentemente, a parte contrária poderá se manifestar, mas unicamente na hipótese de o colegiado não rejeitar de plano o recurso, demonstrando disposição em alterar a decisão.

Poder-se-ia objetar que, no caso de ambas as partes terem sucumbido, ou no de litisconsórcio, haveria a possibilidade de se ter um aumento no tempo das exposições orais: é que, caso ambas recorram, e os recursos sejam admitidos e não desprovidos imediatamente, haveria um total de quatro exposições orais: razões e contra-razões de ambas as partes.

Ainda que, numericamente, a hipótese represente muito pouco (apenas uma dentre as oito situações possíveis, porquanto nas outras sete o tempo será reduzido), optou-se por diminuir o tempo de cada uma das exposições de quinze para oito minutos, sempre que haja litisconsórcio ou sucumbência recíproca e ambas as partes interponham o recurso oral. Dessa forma, na hipótese de sucumbência recíproca, o tempo total das exposições orais suplantará o sistema anterior em ínfimos 2 minutos, certamente compensados por todas as demais vantagens do sistema. A tabela que segue anexa à presente justificação prevê todas as hipóteses possíveis, e o tempo demandado em cada uma, demonstrando a cabal vantagem da sistemática proposta.

Ademais, a nova metodologia reduzirá o número de recursos endereçados aos Tribunais Superiores, pois, para exemplificar, será menor o número de decisões incompletas ou não abrangentes o suficiente, que ensejam a interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de recursos especial e extraordinário. Como é sabido, os embargos de declaração, na maioria das vezes, decorrem do fato de, nos julgamentos, não se ter, muitas das vezes, debatido e julgado todos os pontos controvertidos do litígio.

Reduzir a possibilidade de equívocos, mediante ampliação do direito oral de defesa, e reduzir o interesse e as possibilidades técnicas para interposição de recursos são objetivos do recurso oral. Esses objetivos devem ser examinados em vista do crescente número de processos judiciais, impondo que sejam tomadas medidas práticas para facilitar o árduo trabalho dos magistrados e determinando aos advogados um assessoramento melhor durante os julgamentos, dada a maior disponibilidade de tempo para examinar em detalhes os fatos e documentos imersos nos volumosos autos. Enfim, a participação mais qualificada por parte dos advogados e as decisões mais amplas e céleres contribuirão para aumentar a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário, reduzindo os gastos administrativos. Busca-se, portanto, garantir maior eficácia aos princípios da efetividade e da economia processual.

Sabe-se que é elevado, e não poderia ser diferente, o custo financeiro para a manutenção e o funcionamento das instituições do Poder Judiciário, assim como o é para os demais Poderes da República. Dada a incessante necessidade de investimentos, seja em pessoal, tecnologia ou infraestrutura para se proporcionar uma prestação jurisdicional mais eficaz e eficiente, faz-se mister reduzir ao máximo os custos administrativos, o que se consegue, em parte, por meio da otimização do tempo dos magistrados, assessores e corpo técnico, tanto durante as sessões de julgamento quanto nos afazeres diários da serventia. É nesse contexto que a sistemática proposta se insere, amparando-se de maneira equidistante e com o intuito de integrar o princípio do contraditório, o direito à ampla defesa e os postulados da efetividade, economia processual e oralidade.

Por fim, previu-se o prazo de *vacatio legis* de noventa dias para a inovação, de sorte a possibilitar a transição para o novo formato preconizado, o que assegurará maior eficácia em vista da regulação de princípios e preceitos constitucionais.

Sala das Sessões,

Senador PAULO DUQUE

ANEXO

SITUAÇÕES QUE PODEM OCORRER NO JULGAMENTO E O TEMPO DE EXPOSIÇÕES ORAIS QUE ELAS PODERÃO ENSEJAR

I.1 – NO CASO DE SUCUMBÊNCIA UNILATERAL

Situação	Tempo de exposição oral
O sucumbente deixa de recorrer	0 min.
O sucumbente recorre, mas o recurso é inadmitido	15 min.
O sucumbente recorre, o recurso é admitido, porém, desprovido de plano	15 min.
O sucumbente recorre, o recurso é admitido e não é desprovido de plano, abrindo-se oportunidade para oferecimento de contra-razões	30 min.

I.2 – NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Situação	Tempo de exposição oral
Ambos deixam de recorrer	0 min.
Apenas uma das partes recorre, e o recurso é inadmitido	8 min.
Apenas uma das partes recorre, o recurso é admitido, porém, desprovido de plano	8 min.
Apenas uma das partes recorre, o recurso é admitido e não desprovido de plano, abrindo-se oportunidade para o oferecimento de contra-razões	16 min.
Ambas as partes recorrem, e ambos os recursos são inadmitidos	16 min.

Ambas as partes recorrem, ambos os recursos são admitidos, porém, desprovidos de plano	16 min.
Ambas as partes recorrem, mas apenas um dos recursos é admitido e não desprovido, dando ensejo à apresentação de contra-razões por apenas uma das partes	24 min.
Ambas as partes recorrem, ambos os recursos são admitidos e não desprovidos de plano, abrindo a oportunidade para que ambas as partes ofereçam suas contra-razões	32 min.